

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1019089-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Smf Consultores Associados Ltda. (Job Terceirização)

Requerido: Matra Indústria e Comércio Ltda

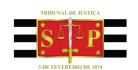
SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (JOB TERCEIRIZAÇÃO) ajuizou ação contra MATRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar R\$ 12.240,00, correspondente à importância desembolsada perante a Justiça Trabalhista para quitação das verbas indenizatórias devidas ao trabalhador temporário por ela contratado.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, aduzindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, pois não possuía vínculo empregatício com o trabalhador temporário e não participou do acordo firmado pela autora, o qual ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo trabalhista, bem como a falta de pressuposto de validade do processo, vez que no período em que o trabalhador laborou em suas dependências não havia cláusula contratual prevendo sua responsabilidade pela estabilidade provisória. No mérito, advogou que o pagamento realizado pela autora exclui sua responsabilidade subsidiária, que somente seria responsável se tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação trabalhista e que o aditamento do contrato ocorreu dois anos após a prestação do serviço pelo trabalhador temporário.

Manifestou-se a autora embargada, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não prospera a alegação de ausência de pressuposto de validade do processo, pois a presente ação monitória está fundada em prova escrita préconstituída sem eficácia de título executivo, conforme observou a decisão que concedeu a medida liminar (fl. 76).

Além disso, está demonstrada a pertinência subjetiva da demanda, pois a lide versa sobre o contrato de prestação de serviços de trabalho temporário, no qual figura como contratante a empresa ré.

Rejeito as preliminares arguidas.

A controvérsia existente nos autos cinge-se em determinar qual das partes deve responder pelo débito trabalhista, levando em consideração o contrato de prestação de serviços entabulado.

Portanto, não altera o deslinde da ação o fato da autora ter realizado acordo com o trabalhador temporário antes do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Assim, apenas é relevante ao julgamento o pagamento integral feito pela autora, referente ao débito trabalhista devido ao empregado temporário.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de trabalho temporário (fls. 27/30), constando expressamente no instrumento que "será de exclusiva responsabilidade da SMF Consultores o pagamento da remuneração devida ao Trabalhador Temporário (...) A SMF Consultores tem também a responsabilidade exclusiva de pagar os encargos sociais, impostos e taxas previstas na Lei 6.019/74 e legislação complementar" (fls. 28).

Além disso, na sentença proferida na Justiça do Trabalho, a autora foi condenada como devedora principal, sendo fixada a responsabilidade da ré apenas de forma subsidiária. Dessa forma, não há que se falar em qualquer direito de reembolso da autora, pois era a responsável pelo pagamento das verbas indenizatórias devidas.

Note-se que as verbas contempladas na r. sentença trabalhista decorrem basicamente da ruptura do vínculo laboral, malgrado a estabilidade existente (fls. 61), fato atribuível à própria autora, não à ré. Portanto, contrariamente ao afirmado na petição inicial, a autora desembolsou certa quantia em dinheiro, em favor de seu empregado, em razão de ato próprio, qual



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

seja, a demissão praticada. Não são verbas decorrentes de acidente do trabalho a que a ré deu causa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a empresa contratada é responsável pelo pagamento das despesas decorrentes de condenação em ação trabalhista, caso haja cláusula contratual prevendo sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas. Seguem julgados que, *mutatis mutandis*, podem ser aplicados ao caso em tela:

"Cobrança - Contrato de prestação de serviços - Terceirização de serviços de segurança da autora - Ressarcimento relativo à condenação em processo trabalhista - Ação procedente - Assunção dos encargos trabalhistas pela empresa contratada - Responsabilidade da ré expressamente pactuada - Direito de regresso reconhecido - Ratificação dos fundamentos da sentença - Recurso não provido." (Apelação nº 9178730-36.2007.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 20ª Câmara de Direito Privado).

"Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços - Pretensão da apelada no ressarcimento de despesas decorrentes de condenação em ação trabalhista proposta contra apelante e apelada - Instrumento particular firmado entre as partes - Caracterizada a responsabilidade da apelante pelos encargos trabalhistas - Possibilidade da apelada ser reembolsada pela apelante pelas despesas tidas decorrentes de encargos trabalhistas - Inocorrência de afronta à coisa julgada - Recurso não provido." (Apelação nº 9246529-67.2005.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado).

"Contrato de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada e que foi executado com cláusula dispondo que a responsabilidade, pelos encargos trabalhistas, seria exclusiva da empregadora - Necessidade de se cumprir o que foi combinado, por ser natural do contrato em questão - Inocorrência de abuso ou outro vício que deponha contra a legalidade da convenção - Não provimento." (Apelação nº 9144423-03.2000.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado).

Além disso, a autora sequer se insurgiu contra a sentença que a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condenou como devedora principal do débito trabalhista, descabendo, neste momento, pleitear o direito de regresso em desfavor da ré.

Por fim, o termo aditivo ao contrato (fls. 31/32) somente foi firmado em 27 de outubro de 2014, de modo que ao tempo da dispensa do trabalhador temporário (27.07.2012) a ré não estava obrigada a manter o contrato até o fim da estabilidade decorrente do acidente de trabalho.

Existe responsabilidade da ré pelo pagamento das contraprestações assumidas perante a autora, ao tomar o serviço profissional. Mas não constitui objeto da ação.

Diante do exposto, acolho os embargos e rejeito a ação monitória. Condeno a autora embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados do patrono do embargante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA